



AO

**AGENTE DE LICITAÇÃO DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.
– NUCLEP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013 1/2026

VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.412/0001-58, com sede na Rua Doutor Gastão Reis, 174, Parque Pauliceia, Rio de Janeiro, CEP: 25.070-030, vem tempestivamente perante V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, contra a decisão que declarou a VIGFAT habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 013/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo de **03 (três) dias** concedido para manifestação da Recorrida, cujo termo final ocorre em **02/09/2026**.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente pretende a inabilitação da VIGFAT sob o argumento de que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 24/02/2026 e válida até 23/08/2026, já estaria vencida quando parte da documentação foi anexada ao Portal do Fornecedor, em 24/08/2026, e quando a empresa foi declarada vencedora, em 25/08/2026. A própria Recorrente reconhece, entretanto, que a certidão estava válida quando da realização da sessão pública, em 30/07/2026.

Todo o recurso é construído, portanto, sobre uma premissa equivocada: a de que o marco temporal estabelecido pelo Edital para aferição da vigência das comprovações constantes do SICAF seria a data em que o Pregoeiro concluiu o exame da habilitação.

Não é.

O Edital definiu expressamente o marco temporal pertinente: **a data da abertura da sessão pública**.

A Recorrente pretende substituir essa regra objetiva por outra que simplesmente não consta do instrumento convocatório, criando, depois da disputa, requisito temporal mais gravoso do que aquele a que todos os licitantes se submeteram.

É justamente essa interpretação — e não a decisão recorrida — que afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade.

3. DA REGRA EXPRESSA DO EDITAL: REGULARIDADE AFERIDA PELO SICAF E VIGÊNCIA NA DATA DA ABERTURA DA SESSÃO

O ponto central da controvérsia é solucionado pela simples leitura conjunta dos itens **9.6, 10.1.2 e 10.1.2.1 do Edital**.

O item 9.6 determina que serão encaminhados, mediante convocação, os documentos de habilitação **não contemplados no SICAF**. Já o item 10.1.2 dispõe expressamente que a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira serão verificadas **por meio do SICAF**, quanto aos documentos por ele abrangidos.

E, afastando qualquer dúvida quanto ao marco temporal, o item **10.1.2.1** estabelece:

“É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.”

Logo, o próprio instrumento convocatório fixou expressamente que a vigência das comprovações constantes do SICAF deve ser aferida **na data da abertura da sessão pública**.

A sessão ocorreu em **30/07/2026**.

A certidão questionada pela Recorrente tinha validade até **23/08/2026**.

Portanto, na data expressamente eleita pelo Edital, a documentação estava **plenamente válida e eficaz**, inexistindo qualquer descumprimento da exigência editalícia.

A pretensão da ALFORGE exige que se acrescente ao item 10.1.2.1 expressão que nele simplesmente não existe, como se o Edital determinasse que as certidões deveriam estar vigentes “na data da conclusão da habilitação” ou “na data da declaração do vencedor”.

Não cabe ao intérprete criar, após a abertura das propostas, requisito mais gravoso do que aquele estabelecido pela própria Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório opera **em favor de todos os licitantes**, inclusive da empresa vencedora.

4. DO VENCIMENTO POSTERIOR DA CERTIDÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE APAGAR RETROATIVAMENTE UMA CONDIÇÃO REGULARMENTE COMPROVADA

É incontroverso que a certidão questionada permaneceu válida até

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



23/08/2026 e, portanto, abrangia integralmente o dia **30/07/2026**, marco expressamente estabelecido no item 10.1.2.1 do Edital.

Seu vencimento posterior não possui o efeito jurídico pretendido pela Recorrente de retroativamente tornar irregular uma condição que estava comprovadamente regular no momento relevante.

A expiração do prazo de validade de uma certidão significa apenas que, a partir de então, aquele documento deixa de ser meio suficiente para comprovar uma **situação futura**. Não significa que ele deixe de produzir prova quanto ao período em que esteve regularmente vigente.

A tese recursal confundiria a **validade formal do documento em determinado momento posterior** com a **existência da condição material comprovada na data exigida pelo Edital**.

É exatamente essa espécie de formalismo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União repele.

No **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU assentou que a juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública **não viola a isonomia e que a exclusão do licitante sem oportunidade** de saneamento representa indevida prevalência do procedimento formal sobre a finalidade da licitação.

Significativamente, esse entendimento foi incorporado pelo próprio Edital no item 9.3.1, ao prever a possibilidade de admissão de documentos destinados a atestar **condição preexistente à abertura da sessão pública**.

A jurisprudência posterior do TCU continua reiterando a licitude da juntada, em diligência, de documentos que atestem condição de habilitação preexistente à abertura da sessão.

No presente caso, a situação é ainda mais clara: sequer se pretende criar condição nova ou regularizar condição inexistente. A própria certidão apresentada demonstra que a VIGFAT se encontrava regular no marco temporal expressamente estabelecido pelo Edital.

5. DA PLENA LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO PREGOEIRO

Também não prospera qualquer tentativa de apresentar as diligências promovidas pela Administração como favorecimento à VIGFAT.

O Edital não apenas autoriza, como expressamente atribui ao Pregoeiro a possibilidade de promover diligências e sanar falhas que não alterem a substância da proposta ou a situação jurídica do licitante.

O item 15.3 autoriza, em **qualquer fase da licitação**, a realização de

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



consultas e diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como o saneamento de erros formais ou simples omissões. O item 15.4 é ainda mais explícito ao estabelecer que exigências formais não essenciais não importarão no afastamento do licitante quando for possível aferir sua qualificação.

O item 10.7, por sua vez, prevê expressamente a convocação para apresentação de documentação complementar necessária à confirmação dos documentos exigidos no Edital.

Portanto, eventual consulta, diligência ou solicitação de documento complementar não representaria concessão de privilégio, tampouco reabertura indevida da habilitação.

Representaria simplesmente o exercício regular de competência expressamente atribuída ao Pregoeiro pelo instrumento convocatório e em perfeita consonância com a jurisprudência do TCU.

A Lei nº 13.303/2016, que rege o presente certame, determina que as licitações das empresas públicas busquem a seleção da proposta mais vantajosa e observem, simultaneamente, os princípios da igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Inabilitar a melhor proposta por questão meramente documental, quando a condição substancial de habilitação existia no marco temporal exigido pelo Edital e é objetivamente aferível, significaria prestigiar a forma em detrimento do resultado útil do procedimento.

6. DA CONSULTA REALIZADA PELA ALFORGE EM 28/08/2026: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DE IRREGULARIDADE FISCAL

A Recorrente dedica parcela significativa de suas razões à consulta realizada em 28/08/2026 no sítio eletrônico da Receita Federal, na qual teria recebido a mensagem de que:

“As informações disponíveis na Receita Federal sobre o contribuinte 10.380.412/0001-58 são insuficientes para emitir a certidão pela Internet.”

O argumento não comprova aquilo que a Recorrente pretende dele extrair.

E a própria ALFORGE reconhece expressamente isso.

Em suas razões, afirma que **não está dizendo, exclusivamente a partir daquela mensagem, que existam débitos tributários ou irregularidade fiscal definitiva**, reconhecendo que o sistema apenas informou não possuir informações suficientes para emissão automática da certidão.

Não obstante, algumas páginas depois, passa a afirmar categoricamente



que a VIGFAT “permanece com pendências perante a Receita Federal”.

A contradição é manifesta.

Impossibilidade de emissão automática de certidão pela Internet não equivale a existência de débito, irregularidade fiscal ou perda da condição de habilitação.

A primeira afirmação é fato demonstrado pela tela apresentada pela Recorrente; a segunda é mera inferência, sem qualquer prova.

Não é juridicamente admissível desconstituir a habilitação de uma licitante vencedora com base em conjectura.

Ao contrário: caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento adicional, poderá utilizar justamente os meios oficiais e as diligências previstas no Edital, sem que isso implique alteração da condição jurídica existente na abertura da sessão.

7. DA DISTINÇÃO ENTRE DILIGÊNCIA E REGULARIZAÇÃO FISCAL DE ME/EPP – IRRELEVÂNCIA DA LC Nº 123/2006

Também é inteiramente impertinente o argumento desenvolvido pela Recorrente no sentido de que a VIGFAT, por não ser ME ou EPP, não poderia se beneficiar do prazo especial de regularização fiscal previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A VIGFAT não está pleiteando o regime da LC nº 123/2006.

Não se está diante de hipótese de empresa que possuía restrição fiscal no momento pertinente e pretende regularizá-la posteriormente.

A discussão é completamente distinta.

O que existe é uma certidão que estava **válida no dia 30/07/2026**, conforme exigido pelo item 10.1.2.1, e que venceu posteriormente.

Diligência destinada a comprovar, esclarecer ou confirmar condição preexistente é instituto geral do procedimento licitatório e encontra fundamento nos itens 9.3.1, 10.7 e 15.3 do Edital, não se confundindo com o benefício especial concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A própria ALFORGE reconhece que o item 9.3.1 admite a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente.

Logo, a invocação da LC nº 123/2006 cria falsa controvérsia sobre benefício que jamais foi solicitado ou concedido à VIGFAT.



8 . DOS ITENS 13.3 E 13.4: DISPOSITIVOS QUE NÃO AMPARAM A INABILITAÇÃO E, AO CONTRÁRIO, CONFIRMAM A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO

Também não socorre a Recorrente a invocação dos itens 13.3 e 13.4.

Esses dispositivos estão inseridos no capítulo “**DA CONTRATAÇÃO**”, posteriormente às fases de recurso, adjudicação e homologação.

O item 13.4 determina expressamente que, **antes da celebração do contrato**, a NUCLEP realizará nova consulta à documentação de habilitação no SICAF e à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Portanto, longe de demonstrar que a certidão deveria permanecer formalmente vigente até 25/08/2026 para fins de habilitação, a cláusula comprova precisamente que o Edital estabeleceu **momentos distintos de controle**:

- a) para a habilitação, o item 10.1.2.1 fixa como referência a **data da abertura da sessão pública**; e
- b) antes da contratação, o item 13.4 determina **nova consulta ao SICAF**.

Pretender transportar a regra do item 13.4 para alterar retroativamente o marco temporal expressamente definido no item 10.1.2.1 constitui interpretação incompatível com a própria estrutura do Edital.

Da mesma forma, o item 13.3 somente autoriza a convocação de licitante subsequente quando o vencedor **efetivamente não comprovar as condições de habilitação**, deixar de apresentar documentação substitutiva quando exigida ou se recusar a assinar o contrato.

Nenhuma dessas hipóteses restou demonstrada.

9. DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente invoca os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, mas a consequência jurídica deles decorrente é precisamente oposta à pretendida.

A isonomia exige que todas as empresas sejam submetidas **aos mesmos requisitos previstos previamente no instrumento convocatório**, e não que, após o resultado da disputa, sejam criadas novas condições para afastar a licitante que apresentou a melhor proposta.

Se o item 10.1.2.1 estabelece vigência das comprovações na data da abertura da sessão pública, exigir exclusivamente da VIGFAT que a mesma certidão permanecesse vigente quase um mês depois significaria aplicar requisito não previsto no



Edital.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016, além da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, determina que a licitação busque a **seleção da proposta mais vantajosa**, observando também eficiência, economicidade e obtenção de competitividade.

Igualmente relevante é o item 15.5 do próprio Edital, segundo o qual suas normas deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Não há qualquer interesse público em afastar a proposta mais vantajosa mediante interpretação formalista que não encontra previsão no instrumento convocatório.

10. DA CORRETA CONDUÇÃO DO CERTAME PELO PREGOEIRO

A decisão recorrida merece ser integralmente preservada.

A condução adotada pelo Ilmo. Pregoeiro demonstrou observância às regras objetivas do instrumento convocatório, com realização das diligências necessárias, análise da documentação pertinente e respeito à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Não houve flexibilização seletiva das regras em favor da VIGFAT.

Houve, ao contrário, aplicação do próprio Edital: utilização do SICAF para os documentos por ele abrangidos, convocação para apresentação dos documentos pertinentes quando necessária, possibilidade de complementação da instrução e preservação da proposta mais vantajosa sempre que satisfeitos os requisitos materiais de habilitação.

A orientação do TCU é precisamente no sentido de evitar que falhas ou questões documentais sanáveis conduzam à exclusão de proposta apta e vantajosa quando a condição jurídica exigida já existia no momento relevante. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário ressalta que o procedimento é meio destinado à obtenção do resultado de interesse público, não um fim em si mesmo.

A atuação do Pregoeiro, portanto, prestigia simultaneamente **legalidade, vinculação ao Edital, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e interesse público**.

11. DO CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E OBJETIVAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO

O recurso da ALFORGE não demonstra falsidade documental, débito fiscal, ausência de regularidade em 30/07/2026 ou descumprimento de qualquer

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br



convocação formulada pelo Pregoeiro.

Limita-se a:

- a) eleger marco temporal diverso daquele expressamente previsto no item 10.1.2.1;
- b) confundir vencimento posterior de uma certidão com inexistência pretérita da condição por ela comprovada;
- c) transformar mensagem de impossibilidade de emissão automática pela Internet em suposta irregularidade fiscal, embora a própria Recorrente reconheça que a mensagem não permite essa conclusão;
- d) invocar indevidamente o regime especial da LC nº 123/2006, embora não esteja em discussão qualquer benefício reservado a ME/EPP;
- e) e utilizar disposições relativas à fase de contratação para tentar alterar retroativamente as regras da habilitação.

Não há, portanto, fato objetivo capaz de infirmar a decisão recorrida.

Sem atribuir à Recorrente qualquer conduta subjetiva de má-fé, é possível afirmar que a insurgência, além de juridicamente improcedente, assume **efeito nitidamente protelatório**, pois pretende retardar a conclusão do procedimento mediante controvérsia construída sobre requisito temporal inexistente no Edital.

A Administração não deve afastar proposta mais vantajosa nem prolongar desnecessariamente o certame em razão de interpretação que privilegia formalismo sem qualquer demonstração de prejuízo, irregularidade material ou comprometimento da futura contratação.

12. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** requer:

- a) o **conhecimento das presentes contrarrazões**, por tempestivas;
- b) o **não provimento integral do Recurso Administrativo interposto pela ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**;
- c) o reconhecimento de que a certidão fiscal questionada encontrava-se **válida em 30/07/2026**, data da abertura da sessão pública e marco temporal expressamente fixado pelo item 10.1.2.1 do Edital;
- d) o reconhecimento de que o vencimento posterior da certidão não possui o condão de desconstituir retroativamente a condição



regularmente comprovada no momento exigido pelo instrumento convocatório;

- e) o reconhecimento de que a mensagem obtida pela Recorrente em consulta eletrônica realizada em 28/08/2026 não comprova existência de débito ou irregularidade fiscal da VIGFAT, circunstância expressamente admitida pela própria Recorrente;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária confirmação adicional da situação fiscal, que seja realizada a correspondente consulta ou diligência pelos meios oficiais, na forma dos itens 9.3.1, 10.7, 13.4 e 15.3 do Edital, sem que tal providência seja confundida com constituição posterior de condição de habilitação ou com regularização fiscal nos moldes da LC nº 123/2006;
- g) por consequência, seja **integralmente mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora a VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, com o regular prosseguimento do certame para adjudicação, homologação e posterior contratação, por representar medida compatível com a legalidade, a segurança jurídica, a economicidade e o interesse público.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ Nº 10.380.412/000-58
VERA BRITO DE LIMA
RG nº 05.480.856-3 – CPF nº 715.874.707-72
SÓCIA

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ.: 10.380.412/0001-58

Rua Doutor Gastão Reis 174 – Parque Paulicéia, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.080-040

Telefone: (21) 2677-8102

www.vigfatvigilancia.com.br